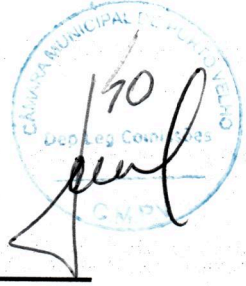


**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
GABINETE DA VEREADOR MAURÍCIO CARVALHO**



COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROPOSITURA: Projeto de Lei nº 3.618/2017.

AUTORIA: Vereadores Junior Cavalcante, Marcio Miranda e Ada Dantas

ASSUNTO: “Dispõe sobre a regulamentação da atividade de publicidade volante instalados em veículos automotores e dá outras providências”.

VOTO DO RELATOR

I. É O RELATO

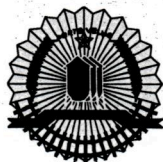
Trata o presente Projeto de Lei nº 3.618/2017, de autoria dos Exmos. Vereadores Junior Cavalcante, Marcio Miranda e Ada Dantas, sobre a regulamentação da atividade de publicidade volante instalados em veículos automotores e dá outras providências.

O Projeto visa a regulamentação da atividade de publicidade volante instalados em veículos automotores, pois a ausência desta regulamentação, permite práticas irregulares, abusivas e prejudiciais ao cidadão e ao consumidor, entre outros.

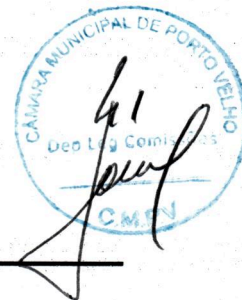
O referido projeto foi aprovado pela maioria dos vereadores e, após, fora VETADO integralmente pelo Prefeito sob o argumento de que o projeto padece de vício de iniciativa por invadir a competência do Executivo configurando inconstitucionalidade formal.

Processo retornou à Câmara Municipal para apreciar o referido VETO.

O Projeto segue sua tramitação ordinária, nos termos do Regimento Interno desta Augusta Casa de Leis, para parecer desta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, bem como, após emissão de parecer por este Relator, será submetida aos demais membros.



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
GABINETE DA VEREADOR MAURÍCIO CARVALHO**



É o necessário. Passo ao Voto.

II. É O VOTO

Preliminarmente, importante dizer que o Projeto possui iniciativa louvável. Conforme exposto, o Projeto visa a regulamentação da atividade de publicidade volante instalados em veículos automotores, pois a ausência desta regulamentação, permite práticas irregulares, abusivas e prejudiciais ao cidadão e ao consumidor, entre outros.

Não obstante o projeto fora vetado pelo prefeito sob argumento de que o projeto usurpou a competência do Executivo.

Há que se destacar que o referido Projeto possui um cunho significativo, ao qual, inclusive, constitui deveres e obrigações do Município e, especialmente, nos termos da própria Constituição Federal.

Dessa forma, o Projeto detém em seu bojo, matéria de extrema relevância. Assim, creio que não há falar em desaprovação da presente propositura de grande relevância social.

No tocante a constitucionalidade formal, cumpre observar que a matéria se insere no rol daquelas que o município detém competência legislativa consoante o artigo 30, I, da Constituição Federal.

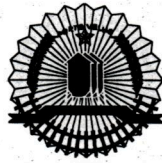
Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Quanto à constitucionalidade material, também não há que se falar em incompatibilidades entre os dispositivos do projeto e os ditames da Constituição Federal.

Pelo disposto na Constituição Federal (art. 61, § 1º, II), é da competência privativa do Chefe do Poder Executivo a iniciativa das leis que disponham sobre:

- criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
GABINETE DA VEREADOR MAURÍCIO CARVALHO**



• servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

• criação, estruturação e atribuições das entidades e órgãos da Administração.

Nas três hipóteses mencionadas, a iniciativa das leis é privativa do Prefeito, posto que se trata de princípio constitucional decorrente do princípio da separação dos Poderes (CF, art. 2º), como já decidiu reiteradamente o Supremo Tribunal Federal (vide ADIn 872-2-RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence – DJU de 06.08.93, p. 14.092; ADIn nº 1.353-0 – Rel. Min. Maurício Corrêa – DJU de 22.11.97, seção I, p. 38.759; Petição nº 1.623-1 – DJU de 14.12.98, seção I-E, p. 24, entre outras decisões).

Há ainda a reserva dada ao Executivo pelo art. 165 da Carta Magna, segundo o qual as leis orçamentárias são de sua iniciativa privativa.

Outros projetos podem ser iniciados tanto pelo Prefeito, quanto por qualquer Vereador ou Comissão da Câmara ou ainda pela população, neste caso observados certos requisitos. Trata-se, assim, de iniciativa geral.

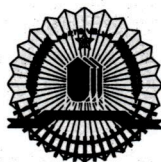
O STF já emitiu pronunciamento de que a competência para regras abstratas é do Poder Legislativo, senão vejamos:

“(…)Em que pese a autonomia dos Municípios para editar sua própria Lei Orgânica, essa prerrogativa outorgada pela Constituição Federal não é absoluta, sujeitando-se aos limites e contornos definidos pela Lei Maior e pela respectiva Constituição Estadual, inclusive no que diz respeito aos postulados da separação dos poderes e do pacto federativo, erigidos como limite material pelo constituinte originário, de observância obrigatória em razão do princípio da simetria e da regra contida no artigo 144 da Carta Bandeirante.

Em outras palavras, a função legislativa da Câmara Municipal se circunscreve à edição de normas gerais e abstratas, ficando a cargo do Chefe do Poder Executivo a direção superior da administração local, convertendo a vontade genérica da lei em atos concretos de gestão, adotando medidas específicas de comando, planejamento, controle e organização”.

(Processo: RE 1151237 SP - SÃO PAULO. Relator: Min. ALEXANDRE DE MORAES. Publicação: DJe-030 14/02/2019. Julgamento: 9 de Fevereiro de 2019.)

Sendo assim, a lei em comento, faz norma geral e abstrata, não interferindo na gestão do Executivo.




**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
GABINETE DA VEREADOR MAURÍCIO CARVALHO**

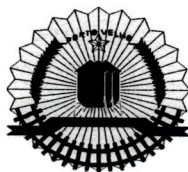


Ademais, a proposição vem vazada em boa técnica legislativa e inexistem óbices regimentais a sua tramitação.

Em face do exposto, opino pela sua REJEIÇÃO DO VETO DO EXECUTIVO.

Porto Velho-RO, 20 de agosto de 2019.


Maurício Carvalho
Vereador/Relator



ESTADO DE RONDÔNIA
LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
PORTO VELHO-----RONDÔNIA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO – CCJR/2019.

PROPOSITURA: Projeto de Lei nº 3618/2017.

AUTORIA: Vereadores Júnior Cavalcante, Márcio Miranda e Ver^a Ada Dantas.

ASSUNTO: “Dispõe sobre a regulamentação da atividade de publicidade volante instalados em veículos automotores e dá outras providência”.

PARECER Nº 217/19.

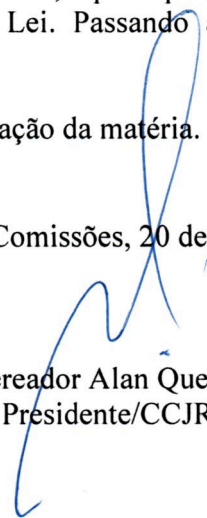
Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

A Comissão PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO/19, em reunião ordinária, realizada nesta data, após análise do Voto do Relator Vereador Maurício Carvalho, em face do exposto, opino pela sua Rejeição do Veto, aposto pelo Executivo Municipal ao Projeto de Lei. Passando a se constituir em PARECER, desta Comissão.

Pelo exposto somos pela aprovação da matéria. S.M.J.

Departamento Legislativo das Comissões, 20 de agosto de 2.019.


Ver. Maurício Carvalho
1º Secretário/CCJR.


Vereador Alan Queiroz
Presidente/CCJR.

Ver. Márcio Oliveira
2º Secretário/CCJR.